
Processo n.: 1.174.223
Ano de Referência: 2024
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul De Minas (CIMESMI)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, apresentada pela Empresa Vanguarda Informática Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 20/2024, Processo Licitatório n. 20/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas (CIMESMI), cujo objeto consiste em registro de preços *“para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira e equipamentos que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência”* (peça n. 03 do SGAP).
2. Em síntese, a Denunciante se insurge contra o ato que a inabilitou no Pregão Eletrônico n. 20/2024, por entender se tratar de formalismo excessivo, em detrimento da apresentação de proposta economicamente mais vantajosa à Administração Pública.
3. Em conjunto com a exordial foram juntados os documentos anexados à peça n. 03.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia à peça n. 01, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (peça n. 04).
5. Em despacho de peça n. 05, o Conselheiro Relator determinou a intimação do sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do Consórcio CIMESMI, e da sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, Pregoeira da entidade, para oitiva prévia acerca dos fatos denunciados, especificamente sobre os documentos faltantes, relativos à qualificação técnica, que ensejaram a inabilitação da denunciante. Na oportunidade, foi determinado que os referidos agentes encaminhassem ao Tribunal de Contas cópia das fases interna e externa do certame.
6. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram manifestação de peça 52, acompanhada da documentação de peças n. 28/51 e 53/64 e 67/122.
7. Na sequência, o Conselheiro Relator remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), para análise dos apontamentos de irregularidade suscitados pela denunciante.

8. A Unidade Técnica elaborou relatório técnico inicial de peça n. 123, no qual expôs a seguinte conclusão:

4. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da sua apresentação de proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública.

Por fim, também se conclui pela existência de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº. 20/2024 - Processo Licitatório nº. 20/2024, em função do seguinte apontamento complementar da Unidade Técnica:

- Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços.

5. Análise do Pedido Liminar

Pelo exposto, após análise perfunctória do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024, em face da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica entende estarem presentes os requisitos ensejadores da suspensão do certame, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos artigos 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, assume caráter de excepcionalidade, que demanda a demonstração clara da presença dos fundamentos básicos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC.

Insta salientar que não basta a presença de um ou outro, senão de ambos os elementos da tutela provisória, devidamente comprovados, sob pena de inobservância do princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a devida premência a justificar o tratamento excepcional.

Assim, a plausibilidade do direito pode ser visualizada, em primeira instância, pelo fato de que, consoante verificado na ata da sessão do certame, as propostas apresentadas pela ora Denunciante se mostraram cerca de setenta milhões de reais menores que as propostas das empresas que se sagraram vencedoras nos lotes nº. 1, 3, 4, 5 e 10.

De tal maneira, o formalismo excessivo que ensejou o ato de inabilitação da ora Denunciante acabou por prejudicar a obtenção das propostas mais vantajosas pela Administração Pública, ocasionando possíveis futuras compras com preços mais elevados.

Em segunda instância, cumpre notar que também restou constatada a ausência do procedimento de intenção de registros de preços no certame em tela, em contrariedade à disposição expressa no art. 86 da Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

O perigo de dano, concreto, atual e grave, consubstancia-se no seguimento da licitação, que pode culminar na formalização de contratos à revelia das irregularidades observadas.

Desse modo, à vista da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica entende que ficou demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual se mostra razoável a concessão da liminar requerida pelo denunciante, cabendo ainda o controle de legalidade ulterior a ser exercido por esta Corte de Contas.

6. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante, tendo em vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados, conforme disposto no *caput* do artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

9. À peça n. 127, o Conselheiro Relator proferiu despacho nos seguintes termos:

Isso posto, em sede de análise perfunctória, acorde com a manifestação da unidade técnica, reputo confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e do perigo na demora, porquanto já avançado o certame, com risco de celebração de contratos por municípios consorciados e não consorciados mediante adesão à ata de registro de preços, com potencial de ensejar dano ao erário, fazendo-se necessária a **imediata suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços - ARP n.º 020/2024**, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 020/2024 - Processo Licitatório n.º 020/2024, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - CIMESMI, relativamente aos lotes n.ºs 01, 03, 04, 05 e 10 do instrumento convocatório.

Friso, por derradeiro, que as demais impropriedades apontadas nos autos serão examinadas no curso da instrução processual.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica c/c o art. 347, § 2º, do Regimento Interno, **determino, ad referendum do Colegiado, a suspensão cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços n.º 020/2024**, celebrada com a empresa NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 020/2024 - Processo Licitatório n.º 020/2024, promovido Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - CIMESMI, relativamente aos lotes n.os 01, 03, 04, 05 e 10 do edital, de modo que não sejam autorizadas novas adesões à ata, nem celebrados contratos dela advindos para os referidos lotes, até que seja resolvido o mérito da presente denúncia.

Advirto os responsáveis de que a adoção da medida ora ordenada deverá ser comprovada nos autos, **em até 5 (cinco) dias**, mediante apresentação da publicação do ato de suspensão dos efeitos da ARP n.º 020/2024, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

10. A decisão foi referendada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, em sessão do dia 25/09/2024, conforme acórdão acostado à peça n. 139.
11. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer preliminar.
12. É o relatório.
13. Cumpre lembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 66, §2º, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas).

14. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação.
15. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o sr. **Rogilson Aparecido Marques Nogueira**, Presidente do CIMESMI e subscritor do edital, e a sra. **Rafaela das Graças Marques Ribeiro**, Pregoeira do CIMESMI, a fim de que apresentem defesa sobre os apontamentos realizados nos autos.
16. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível do SGAP)